



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Pregão eletrônico número 052/2021

KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, sala 2, no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 35.990.690/0001-58, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Aviado Severiano Lins, número 140, apartamento 1901, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-060), portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Castanhal abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 052/2021, cujo objeto consiste na ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TERMINAIS DE RÁDIOS TRANSCÉPTOR MÓVEL, PORTÁTEIS E ACESSÓRIOS, A SEREM UTILIZADOS PARA A COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS E OUTRAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES"***, de acordo com descritivo anexo".
2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção e locação de sistema



de radiocomunicação, estando no mercado nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado.

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão eletrônico número 052/2021 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos solicitados por esse município de Castanhal.

5. Há, todavia, no bojo do edital do pregão eletrônico número 052/2021, incongruência grave que demanda correção.

6. A sobredita incongruência está contida no item 6.3.2.1 letra d do instrumento convocatório, segundo o qual a comprovação da habilitação jurídica por parte da licitante exige – dentre outros – a apresentação do alvará de localização e funcionamento:

6.3.2.1.

HABILITAÇÃO

JURÍDICA:

(...)

d) Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante.

7. Ocorre que a exigência de alvará de localização e funcionamento não encontra respaldo na Lei 8.666/1993 como condição para habilitação.

8. Com efeito, a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

9. Na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento, de sorte que a exigência contida no instrumento convocatório se afigura totalmente ilegal.

10. Acerca da impossibilidade da exigência do alvará de localização e funcionamento por ausência de suporte na Lei 8.666/1993, traz-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar



o princípio da razoabilidade (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Flúza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A60E-62DD-D1D3-6BB7.



pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016).

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13).

11.

Marçal Justen Filho:

No mesmo contexto, é oportuna a transcrição da doutrina de

*O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”. [...] O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.*



401).

12. Finalmente, tem-se que o item 6.3.2.1 letra d do instrumento convocatório está em descompasso o princípio da isonomia, porquanto tem o condão de limitar o número de licitantes.

13. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a mo-

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A60E-62DD-D1D3-6BB7.



eda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

14. Ante tais fatos e considerações, impende seja alterado o disposto no item 6.3.2.1 letra d do instrumento convocatório, segundo o qual a comprovação da habilitação jurídica por parte da licitante exige – dentre outros – a apresentação do alvará de localização e funcionamento, de sorte a suprimir a sobredita exigência, porquanto manifestamente incompatível com a Lei 8.666/1993, conforme orientação doutrinária e jurisprudenciais acima colacionadas.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Castanhal, 5 de julho de 2021

JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA
p/ KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A60E-62DD-D1D3-6BB7.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A60E-62DD-D1D3-6BB7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A60E-62DD-D1D3-6BB7



Hash do Documento

2CB2F07A121C22AD352BA789FE3B5AEAE3A1C98F56D36CE039DFE901298190BA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2021 é(são) :

☒ Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
05/07/2021 17:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 052/2021 feito por KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.1 – QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA em seu subitem “d”.

Impugna a exigência de licença (Alvará de localização) de funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa licitante.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.1 QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA em seu subitem “d”.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência de licença (Alvará de localização) de funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa licitante, restringe a competição tendo em vista que a exigência do mesmo não está vinculada para fins de habilitação técnica, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, bem como, inexistente qualquer irregularidade na



exigência visto que o Alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 06 de julho de 2021.

SHEILA MIRIAN
MEDEIROS

GOMES:611899602
49

Assinado de forma digital
por SHEILA MIRIAN
MEDEIROS
GOMES:61189960249
Dados: 2021.07.06 12:43:23
-03'00'

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira PMC